



Proc.: 01867/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1.867/2017/TCER (apensos ns. 3.904/2015/TCER;  
4.809/2016/TCER; 0905/2017/TCER; 0906/2017/TCER;  
0907/2017/TCER).

**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.

**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2016.

**JURISDICIONAD** : Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO.

**O**

**INTERESSADOS** : Sem interessados.

**RESPONSÁVEIS** : **João Adalberto Testa** – CPF n. 367.261.681-87 – Prefeito Municipal;  
**Robson Almeida de Oliveira** – CPF n. 742.642.572-04 – Controlador;  
**Marcles Marques de Oliveira** – CPF n. 686.558.002-87 – Contador.

**ADVOGADO** : Sem advogados.

**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

**SESSÃO** : 3ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 14 de dezembro de 2017.

**GRUPO** : I

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE-RO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REPRESENTAM ADEQUADAMENTE OS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, EMBORA COM PONTUAIS SUBAVALIAÇÕES OU SUPERAVALIAÇÕES DE ATIVOS E PASSIVOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE A CONTENTO. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MOSTROU-SE EXTRAPOLADO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL E SEM RECONDUÇÃO, A TEMPO E MODO, AO LIMITE DA LEI. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder

Parecer Prévio PPL-TC 00050/17 referente ao processo 01867/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 4



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. Exsurgiram, dos autos, graves afrontas às regras constitucionais e legais, a exemplo de desequilíbrio orçamentário e financeiro, extrapolação do limite de repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo e desobediência ao limite máximo de gastos com pessoal, que são razões suficientes a atrair opinativo contrário à aprovação das Contas.

3. **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do Município de Itapuã do Oeste-RO**, do exercício de 2016, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de terem remanescido falhas graves que inquam juízo de reprovação às Contas prestadas.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Parecer Prévio n. 35/2013/TCER (Processo n. 1.487/2013/TCER); Parecer Prévio n. 45/2013/TCER (Processo n. 1.663/2013/TCER); Parecer Prévio n. 31/2015-PLENO (Processo n. 0976/2014/TCER); Parecer Prévio n. 9/2014-PLENO (Processo n. 1.722/2013/TCER); Parecer Prévio n. 19/2014-PLENO (Processo n. 1.704/2013/TCER); Parecer Prévio n. 61/2014-PLENO (Processo n. 1.423/2014/TCER); Parecer Prévio PPL-TC 00023/16 (Processo n. 1.925/2013/TCER).

## **PARECER PRÉVIO**

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, Em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2017, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

**CONSIDERANDO** que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

**CONSIDERANDO** que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelas falhas formais encontradas e não saneadas, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade do setor público;

Parecer Prévio PPL-TC 00050/17 referente ao processo 01867/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 4



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSIDERANDO** que a execução do orçamento de 2016 do Município, em razão das falhas encontradas e não elididas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais, assim como também, em relação às demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

**CONSIDERANDO** que a verificação do cumprimento do art. 42 da LC n. 101, de 2000, quanto a assunção de despesas sem a correspondente suficiência financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato, tenha restado prejudicada;

**CONSIDERANDO** que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE), 25,42%** (vinte e cinco, vírgula quarenta e dois por cento), na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), **76,54%** (setenta e seis vírgula cinquenta e quatro por cento), na **saúde, 24,08%** (vinte e quatro vírgula zero oito por cento), e não tenha incorrido em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, e 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21, § 2º e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste-RO **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, notadamente, em razão de que o montante de suas Despesas Totais com Pessoal ter encerrado o exercício financeiro de 2016 acima do limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, uma vez que alcançou o percentual de **58,24%** (cinquenta e oito vírgula vinte e quatro por cento), contrariando o art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, bem como por não ter reconduzido, na forma do art. 23, da mesma norma legal, de forma proporcional, os gastos com pessoal ao limite legal, reduzindo pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente até o 2º quadrimestre do exercício de 2016, consoante benefício do art. 66, da LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO** a divergência existente no saldo de recursos do FUNDEB, em afronta ao art. 21 da Lei n. 11.494, de 2007;

**CONSIDERANDO** que as metas fiscais de Resultado Nominal e Resultado Primário, não foram alcançadas, em contraponto às regras emolduradas no art. 4º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO** que o repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, previsto no art. 29-A, I a VI, e § 2º, I e III, da Constituição Federal de 1988, restou extrapolado, uma vez que o alcançou o percentual de **7,40%** (sete vírgula quarenta por cento) quando o máximo é **7%** (sete por cento);

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se deficitário, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

**É DE PARECER** que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, **NÃO**



Proc.: 01867/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da **Augusta Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

Em 14 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR